



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *QUALIMAGE COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA*

**ENDEREÇO:** *Rua Vervloet dos Santos, 590 - Jardim Camburi - Vitória/ES - Edifício Norte Sul Tower - Loja 04 CEP: 29090-100*

**PAT Nº:** *20212906300862*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *04/10/2021*

**CAD/CNPJ:** *31.950.325/0001-69*

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/153/TATE/SEFIN**

1. Deixou de reter e recolher o ICMS – Diferencial de Alíquotas. 2. Mercadorias destinadas a consumidor final – não contribuinte do ICMS 3. Operação alcançada pela EC 87/2015. 4. Isenção de equipamentos destinados à prestação serviços de saúde, Tabela 6, Anexo I, Isenção, Parte 1, item 19 da Parte 3, do RICMS/RO (dec. 22721/18). 5. Com defesa. 6. Infração ilidida. 7. Auto de infração improcedente.

## **1 – RELATÓRIO**

Segundo o que consta descrito na peça básica, o sujeito passivo promoveu circulação de mercadorias a destinatários estabelecidos em Rondônia “não Contribuinte”, deixando de reter e recolher o ICMS-DIFAL na forma estabelecida na EC 87/15. Auto de infração lavrado em 04/10/2021, no Posto Fiscal de Vilhena - RO. Indicado como infringidos os artigos 270, I, “c”; 273; 275, todos do Anexo X do RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/2015 e penalidade do Art. 77, IV, “a-1” da Lei 688/96.

O crédito tributário lançado tem a seguinte composição na data da lavratura.

AI 20212906300862 - Qualimage Com, Serv e Repres Ltda	
ICMS	R\$ 942,45
MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R\$ 848,18
JUROS	R\$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 1.790,63

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal através do AR BY124375782BR em 19/11/2021 (fl. 09), apresentou peça defensiva em 14/12/2021.

## 2 - APRESENTADA A DEFESA COM OS SEGUINTE ARGUMENTOS:

1. Que as mercadorias sob o NCM/SH informado no documento fiscal, estão alcançadas pela isenção nas operações relacionadas na Tabela 6, da Parte 5, do Anexo I, do RICMS/2018, conforme a prorrogação do benefício fiscal pelo Dec. 26073/2021, artigo 2º, o que impossibilita que seja mantido o auto de infração.
2. Salaria que, deve-se promover o reconhecimento do direito ao não recolhimento do ICMS-DA, em operações interestaduais, destinadas a consumidores finais, não contribuinte do ICMS, enquanto não editada Lei Complementar, regulamentando a EC 87/2015, na forma da decisão contida no tema 1093 do STF.

## 03 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO.

A exigência fiscal ocorre em razão do sujeito passivo efetivar remessa de mercadorias “venda a órgão público” deixando de recolher o ICMS-Diferença de Alíquotas, antes do início da operação, conforme a EC 87/15, Convênio ICMS 93/2015. Autuação efetivada no Posto Fiscal de Vilhena, entrada do Estado, em 04/10/2021.

De acordo com o Convênio ICMS 93/2015, nas operações interestaduais destinadas a usuário final não contribuinte, o ICMS relativo a diferença de alíquota é devido em favor do estado de destino dos bens ou mercadorias, sendo recolhido pelo remetente, conforme disposto nas Cláusulas primeira e segunda, a seguir:

### *C O N V Ê N I O ICMS nº 93/2015*

***Cláusula primeira*** Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste convênio.

***Cláusula segunda*** Nas operações e prestações de serviço de que trata este convênio, o contribuinte que as realizar deve:

*I – se remetente do bem:*

*a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação;*

*b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;*

*c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b”;*

### **3.1 – Analisa das teses defensivas.**

No item 1 da defesa diz que, as mercadorias constantes da nota fiscal possuem NCM/SH (37011010), relacionado na Tabela 6, da Parte 5, do Anexo I, do RICMS/2018. É fato, nas entradas de mercadorias destinadas a prestação de serviços de saúde, está alcançado pela isenção prevista no Anexo I, item 19, Parte 3, do RICMS/RO (Dec. 22721/18). **Razão assiste ao sujeito passivo.**

No item 2 a defesa diz, deve-se promover o reconhecimento do direito ao não recolhimento do ICMS-DA, em operações interestaduais, destinadas a consumidores finais, não contribuinte do ICMS, enquanto não editada Lei Complementar, regulamentando a EC 87/2015, na forma da decisão contida no tema 1093 do STF. **Sem razão a defesa neste quesito**, eis que a decisão do STF pela inconstitucionalidade das Cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 6ª e 9ª do Convênio ICMS nº 93/2015, **só produzirá efeitos, a partir de 01/2022**, caso o Congresso Nacional não aprove a Lei Complementar normatizadora da matéria, com exceção da Cláusula 9ª do referido Convênio, que declarado inconstitucional, com efeitos retroagindo à data de 02/2016.

Dessa forma, no presente caso, é exigido o diferencial de alíquota não pago em época própria na forma da legislação. De acordo com a EC 87/2015 e referido Convênio ICMS, o Estado é sujeito ativo capaz de exigir o ICMS diferencial de alíquotas de mercadorias em operações interestaduais entrando no Estado ou no estabelecimento do destinatário.

Contudo, no caso concreto, é certo que, nas entradas de bens/mercadorias destinadas a prestação de serviços de saúde, encontra-se amparadas pela isenção, conforme Anexo I, Parte 1, item 19 da parte 3, do RICMS/RO (Dec. 22721/18), conforme segue.

RICMS/RO (Dec. 22721/18)

TABELA 6

EQUIPAMENTOS E INSUMOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE

ANEXO I

ISENÇÃO

PARTE 1

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º. As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com isenção**

são as relacionadas nas partes 2 e 3 deste anexo. (Lei 688/96, art. 4º, § 2º)

(---)

III - **ao imposto devido na forma de diferencial de alíquotas referente às operações e prestações interestaduais de entrada.** (AC pelo Dec. 24695, de 27.01.20 – vigência a partir de 29.01.2020 – EFEITOS VIDE ART. 4º, DECRETO 24695/20)

ITEM 19 DA PARTE 3

(Convênio ICMS 01/99)

(---)

#### **10 Chapas e Filmes para raios-X, sensibilizados em uma face 3701.10.10**

Analizada as questões postas, em razão da isenção estabelecida na legislação estadual em que dispensa de pagamento do ICMS nas operações destinadas a prestação de serviços de saúde, compreende-se que o auto de infração deve ser declarado improcedente e, indevido o crédito tributário lançado de R\$ 1.790,63.

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE o auto de infração. Declaro indevido** o crédito tributário no valor de R\$= 1.790,63 (um mil, setecentos e noventa reais e sessenta e três centavos).

Desta decisão, em razão do valor considerado improcedente (R\$ 1.790,63) **deixo** de recorrer de ofício em vista do valor do crédito tributário não alcançar o patamar de 300 (trezentas) UPFs, corrigidos até a data da decisão, na forma do art. 132, § 1º, I, da lei 688/96.

#### **5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO**

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

*Porto Velho, 10/06/2022 .*

*Nivaldo João Furini*

## ***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**Nivaldo João Furini, Auditor Fiscal,**

Data: **10/06/2022**, às **17:42**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.